OFÍCIO/ASSEJUR/GABPRE/N.º 258 /2023

Rio Branco – AC, 15 de maio de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências"**, a Mensagem Governamental nº 18/2023, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 15-05-2023
Hora: 12:20
Recebido: Jaqueline

Protocolo Eletrônico
Nº 147/2023

UBIQUE PATRIA MEMOR

PREFEITURA DE
RIO BRANCO
PRODUÇÃO, EMPREGO
E DIGNIDADE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

PLDO

2024

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 18 /2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que dispõe o art. 165, §2º, da Constituição Federal de 1988, bem como o art. 77, II, da Lei Orgânica Municipal, e o art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências".**

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conforme preceitua o art. 165, §2º, da Constituição Federal de 1988, é um instrumento de planejamento orçamentário que compreende as metas e prioridades da administração pública, estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Uma das principais funções da LDO é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA. É papel da LDO ajustar as ações da prefeitura, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Tesouro Municipal e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

O Município de Rio Branco, criterioso quanto às práticas que obedeçam às normas jurídicas vigentes, preza pelo bem coletivo com um planejamento público inclusivo e uma execução financeira responsável. Assim, a gestão municipal tem buscado fundamentar suas ações nos instrumentos legais de planejamento.

A presente situação mundial, iniciada a partir do contágio em massa pelo vírus COVID-19, e, por conseguinte, a guerra entre Ucrânia e Rússia, tornou evidente a necessidade de estar preparado, enquanto gestão, para as situações adversas, tanto de saúde pública, quanto sociais, políticas, econômicas e ambientais. Pois, tais acontecimentos, continuam impactando na economia local, como também em outros aspectos do Município de Rio Branco.

Outrossim, insta pontuar sobre o grande problema que o Município de Rio Branco tem vivido ao longo dos anos, com enxurradas e enchentes do Rio Acre. No presente ano, o município viveu a maior enxurrada da história, com uma chuva no acumulado de 187,2 milímetros, sendo a segunda maior alagação do Rio Acre da história, que alcançou a marca de 17,72m, no dia 02 de abril de 2023.

É nessa esteira que a Lei de Diretrizes Orçamentárias atua como ferramenta fundamental para a administração pública, pois possibilita direcionar e alocar corretamente o gasto público, focando naquilo que o município mais necessita, como forma de atenuar os percalços sociais e ambientais vividos pelos munícipes.

Nesse sentido, nossa gestão tem priorizado, na elaboração dos instrumentos de planejamento, o melhor controle do gasto público e a hierarquização de prioridades. Além disso, tem-se buscado o alinhamento dos instrumentos legais de planejamento - PPA, LDO e LOA - com as metas propostas no Plano de Governo 2022-2025 e no Planejamento Estratégico do Município de Rio Branco.

Em suma, esses instrumentos têm servido de base para vultosas mudanças no município, bem como na continuação do programa de construção, pavimentação e urbanização de vias; manutenção de unidades de saúde;

saneamento básico; manutenção de escolas e creches; e manutenção de mercados, reformas e ampliações.

2. CENÁRIO E CONSISTÊNCIA DOS PARÂMETROS MACROECONÔMICOS

As perspectivas de crescimento de importantes economias no mundo melhoraram no primeiro trimestre de 2023, em relação ao que se esperava no fim do ano passado. Uma nova fonte de atenção, porém, surgiu com a quebra de bancos regionais nos Estados Unidos, seguida de dificuldades em bancos europeus. No entanto, o problema tem sido contornado e não impediu os bancos centrais de Estados Unidos e Europa de continuar aumentando suas taxas básicas de juros.

No Brasil, desde o último trimestre do ano passado, o comportamento dos indicadores setoriais indica desaceleração bastante disseminada da atividade econômica, e este quadro se manteve nos primeiros meses de 2023. O mercado de trabalho vem mostrando sinais de arrefecimento, caracterizado por leve aceleração da taxa de desocupação, refletindo a perda de dinamismo da população ocupada. Em contrapartida, o aumento dos rendimentos médios tem possibilitado o crescimento da massa salarial.

Os dados mais recentes mostram que o processo de desinflação da economia brasileira vem se consolidando nos últimos meses, embora tanto os índices de preços ao consumidor quanto as médias dos núcleos de inflação ainda se encontrem em patamares relativamente elevados. No *front* fiscal, após as contas públicas fecharem 2022 com números bastante positivos, a expectativa para o ano corrente é de redução do resultado primário do setor público consolidado.

Em sua função primordial, a política econômica brasileira atual tem o objetivo de promover o aumento da produtividade da economia do País, corrigir a alocação ineficiente dos recursos e recuperar o equilíbrio das contas públicas, por meio do aumento da eficiência e liberdade para a destinação dos gastos públicos. No ano de 2020, a pandemia de Covid-19 provocou a necessidade de

redirecionamento de recursos para atender às necessidades emergenciais de saúde e de suporte à população, o que tem se prolongado em menor escala também em 2022 e 2023. Uma vez superada a fase mais aguda da crise, faz-se necessário continuar o esforço para aprimorar o processo de retomada econômica e consolidar o crescimento sustentado do País.

Frisa-se, portanto, que após mais de um ano de pandemia, as incertezas no cenário global continuam elevadas, com efeitos econômicos, sanitários e educacionais relevantes no curto e longo prazo. Nos últimos meses, observa-se maior dessincronização na retomada do crescimento nos países.

Por outro lado, o Brasil sofre consequências econômicas causadas pela guerra entre Ucrânia e Rússia. Nessa linha, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, analisa que os principais produtos exportados pela Rússia somaram US$1,1 trilhão entre 2016 e 2020, com destaque para o petróleo bruto e derivados e combustíveis fósseis (gás natural, carvão), que correspondem a 56,9% do total exportado pelo país e 11% das exportações mundiais desse produto. Além dos combustíveis, destacam-se o alumínio, com 2,1% das exportações, e o trigo, com 2% das exportações russas e 16% das exportações mundiais.

No tocante a Ucrânia, que conta com uma menor participação nas exportações mundiais, totalizando US$100,1 bilhões exportados, sendo que 23,9% das vendas externas ucranianas são compostas por óleo de girassol, milho e trigo, seguida pelo minério de ferro (7%). No comércio exterior, as vendas de óleo de girassol, milho e trigo correspondem, respectivamente, a 19%, 4% e 3% das exportações mundiais.

2.1. Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA

O IPCA é a sigla para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, valor calculado todos os meses pelo IBGE. Esse é o índice que o Banco

Central do Brasil (Bacen) utiliza como oficial da inflação, e usado como padrão para ajustar as metas da inflação.

Além disso, o Comitê de Política Monetária (Copom) usa esta taxa para fazer uma revisão na taxa Selic, taxa básica de juros da economia.

De forma simples, o IPCA informa o quanto aumentaram ou diminuíram os preços dos produtos consumidos pelos brasileiros.

Esse indicador também pode afetar investimentos, já que além de ser o indicador oficial da inflação, também é utilizado como indexador para alguns tipos de investimentos, como o Tesouro IPCA. Portanto, as expectativas de mercado para o ano de 2023 é 6,02% e 2024 de 4,16%, conforme relatório de mercado Focus, do Banco Central do Brasil.

2.2. Inadimplência

De acordo com publicações da Divisão Econômica da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) relativas ao Endividamento e Inadimplência do Consumidor em 2022, ao menos 77,9% das famílias brasileiras estão endividadas. No Acre, este valor é distinto: em dezembro do ano passado, o percentual era de 81,2%, representando 92.724 famílias.

Das famílias brasileiras endividadas, 28,09% estão com dívidas em atraso e, 10,7%, sem condições de quitar suas dívidas. O número representa um aumento de 2,6% quando comparado ao mesmo período de 2021, sendo o maior endividamento desde 2013.

No caso do Acre, dos endividados com contas em atraso, 12,8%, ou seja, 14.598 famílias encontram-se inadimplentes; e 3,1% não têm condições de pagar suas dívidas. De acordo com o Fecomércio-AC, este percentual é menor do que o verificado em dezembro de 2021, época em que o total de famílias endividadas no Estado era de 90,1%, equivalendo a 101.551 famílias.

As famílias com maior endividamento no Acre somam 92,8% daquelas que têm renda mensal de até 10 salários mínimos, enquanto que

aquelas com renda mensal com mais de 10 salários mínimos somam 67,1%. Em ambos os casos, o endividamento de acordo com a renda mensal familiar diminuiu com relação a 2021, sendo que aquelas com renda superior a 10 salários mínimos, o percentual de redução foi de 22,8% no último ano.

Mas, por isso, há baixa procura por bens de consumo como eletrodomésticos, a elevação do dólar, que torna a mercadoria importada mais cara para o consumidor e a substituição de itens utilizados pelas famílias por outros mais econômicos.

Ademais, a taxa de inadimplência no cartão de crédito chegou a uma média de 2,9% no Acre em 2022, segundo um levantamento do Fórum Empresarial de Inovação e Desenvolvimento do Acre com base em dados do Banco Central. De acordo com o monitoramento, o índice representou um aumento de 30,5% em relação a 2021.

O estudo apontou que o endividamento entre pessoas físicas chegou a 3,3%. Já entre pessoas jurídicas o índice chegou a 1,9%, levando a média aos 3% no geral. Em 2021, a média geral ficou em 2,2%, com inadimplência de 2,6% entre pessoas físicas e 1,3 de pessoas jurídicas.

Gráfico 01 – Taxa de Inadimplência

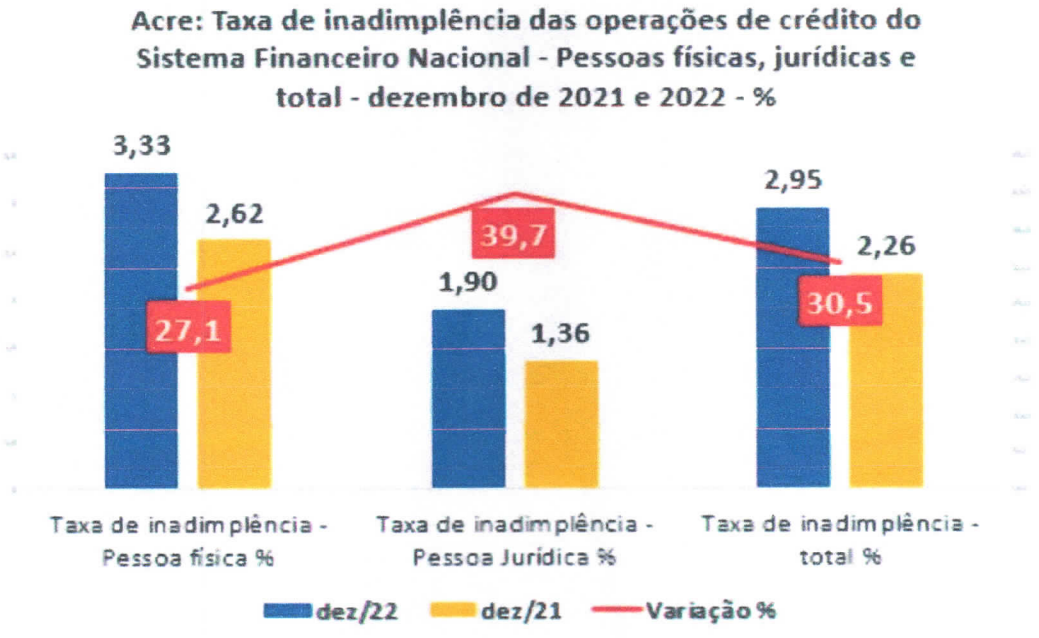

Fonte: G1

1.3. Cenário Econômico, Social e Metas Fiscais do Município de Rio Branco

Em relação aos indicadores econômicos, o Produto Interno Bruto (PIB) do município, de acordo com a última atualização do IBGE em 2019, chegou a um montante de R$ 9.143.620.300,00 (nove bilhões e cento e quarenta e três milhões e seiscentos e vinte mil e trezentos reais), conforme gráfico abaixo.

Gráfico 02 - Produto Interno Bruto

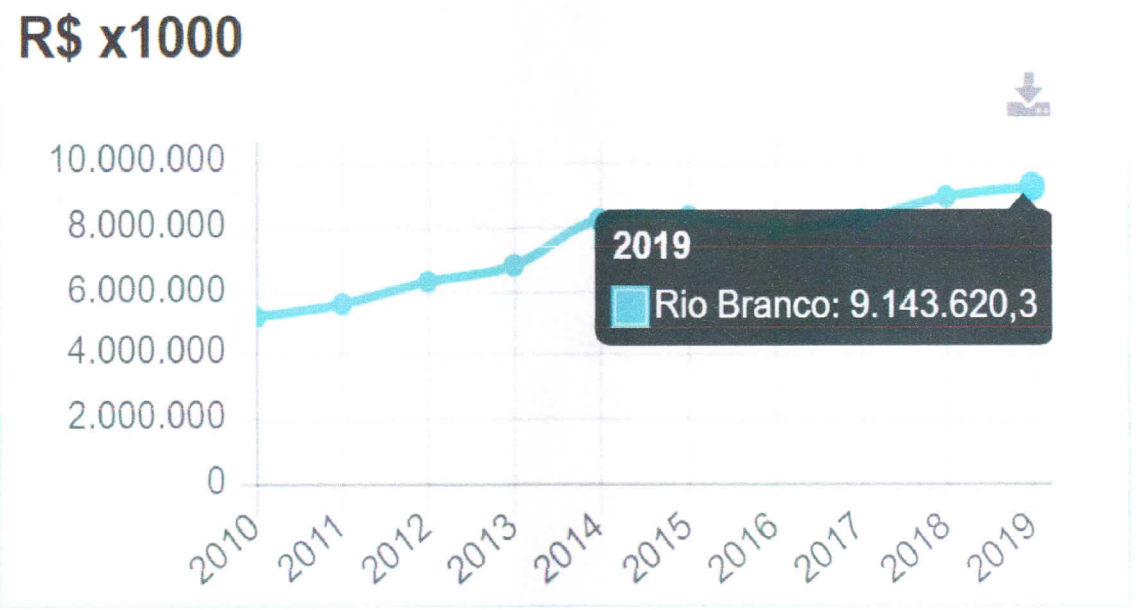

Fonte: IBGE

O Município de Rio Branco tem apresentado, ao longo da última década, uma melhora significativa de seus indicadores econômicos e socais, possuindo um Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, de 0,727, sendo considerado um valor médio para tal índice.

Gráfico 03 - Índice de Desenvolvimento Humano

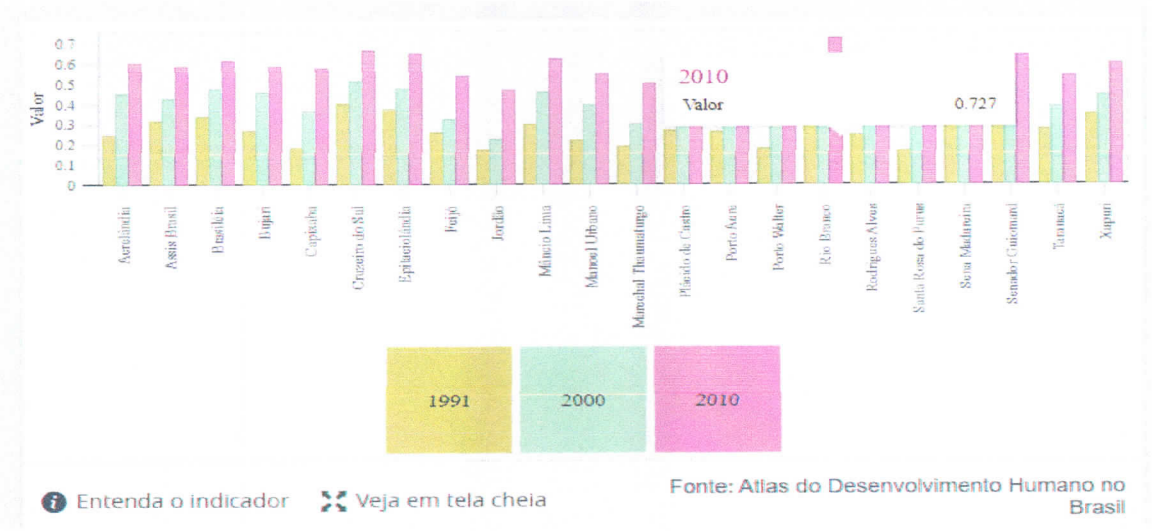

Ademais, as condições de vida e saúde de uma população podem ser avaliadas por meio de diversos indicadores de saúde. A taxa de mortalidade infantil (TMI) é considerada um dos indicadores mais sensíveis no que diz respeito a detectar mudanças. Em Rio Branco, a cada mil nascidos com vida, há um registro de 14,97 óbitos.

Esse dado é um aspecto de fundamental importância para avaliar a qualidade de vida, pois, é possível obter, por meio dele, informações sobre a eficácia dos serviços públicos, tais como: saneamento básico, sistema de saúde, disponibilidade de remédios e vacinas, acompanhamento médico, educação, maternidade, alimentação adequada, entre outros. O gráfico abaixo realça os percentuais de mortalidade infantil do ano de 2006 a 2020:

Gráfico 04 - Mortalidade Infantil em Rio Branco

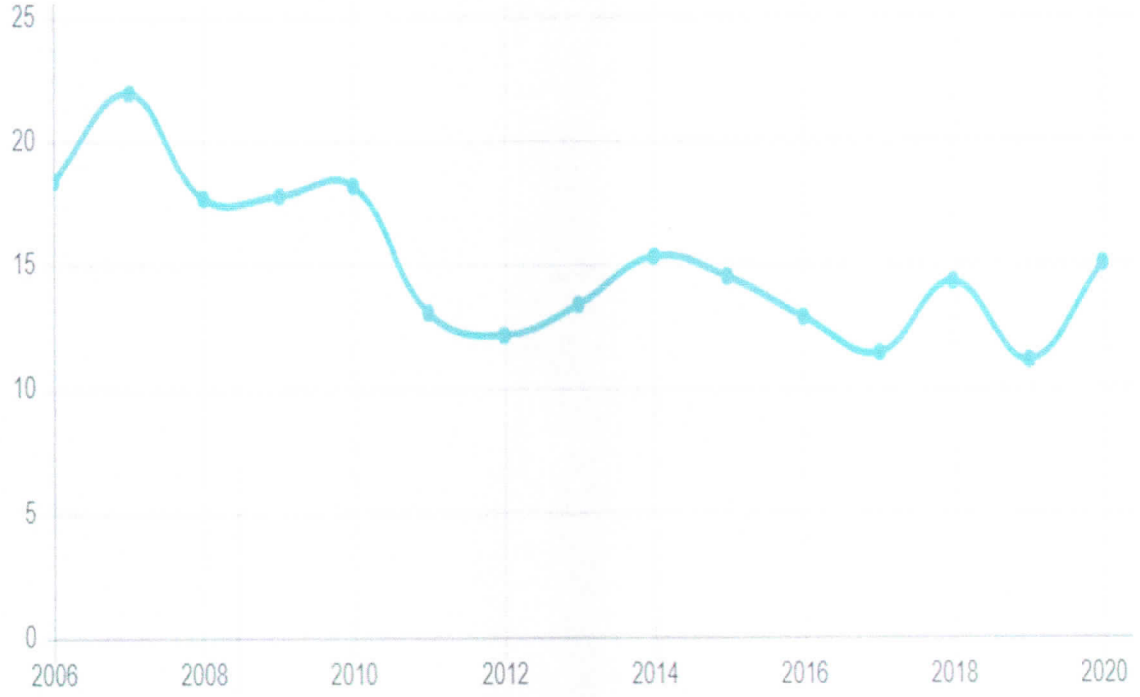

Fonte: IBGE

Outro dado importante, é o Índice De Desenvolvimento Da Educação Básica (IDEB), no qual é calculado com base no aprendizado dos alunos nas matérias de português e matemática (Prova Brasil) e no fluxo escolar (taxa de aprovação). De acordo com o gráfico abaixo, o município de Rio Branco vem progredindo nesse sentido:

Gráfico 05 - Evolução do Ideb

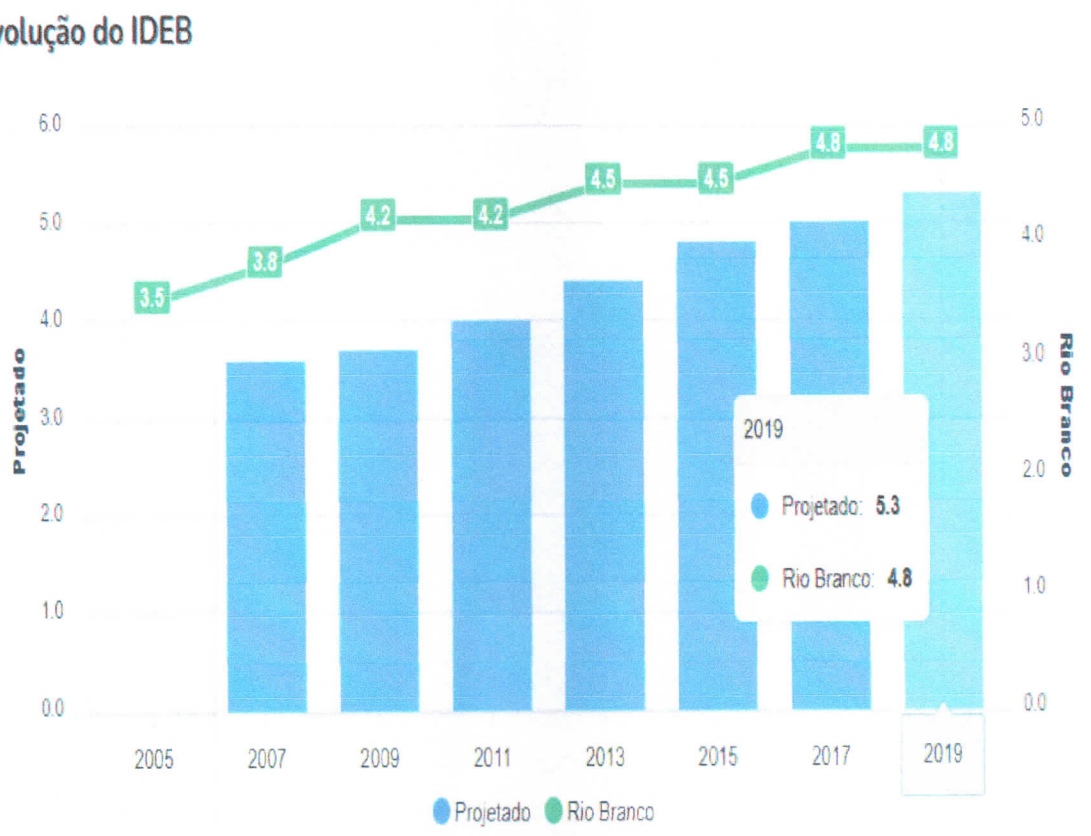

Fonte: IDEB 2019, INEP.

O IDEB foi criado em 2007, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), formulado com o objetivo de medir a qualidade do aprendizado nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino.

Ademais, a boa gestão fiscal do Município de Rio Branco tem sido atestada por entidades como a FIRJAN - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, que disponibiliza um indicador de gestão fiscal dos municípios reconhecido nacionalmente.

Gráfico 06 - Indicador FIRJAN de Gestão Fiscal – Rio Branco – AC/2020

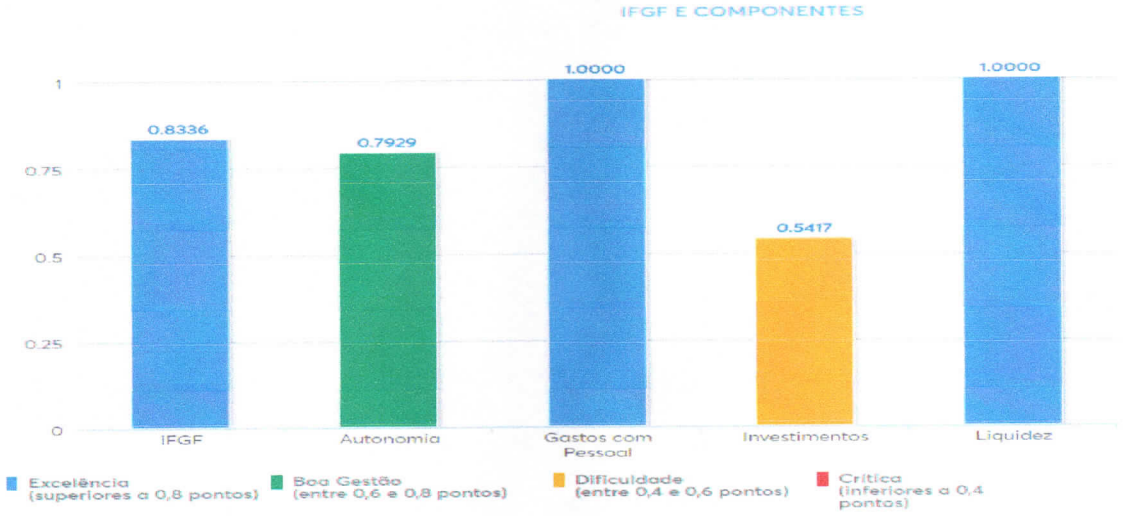

Fonte: FIRJAN/RJ

Em relação à gestão fiscal, o Índice Firjan de Gestão Fiscal - IFGF é um dos indicadores de referência para analisarmos a situação do Município de Rio Branco, visto que apresenta indicadores fiscais e econômicos excelentes nos últimos anos. Sendo assim, IFGF, é composto por uma série de indicadores criados pelo Sistema FIRJAN para acompanhar o desenvolvimento socioeconômico do país.

Nessa senda, o Município de Rio Branco possui destaque nos indicadores de liquidez de pagamentos, que alcança índice máximo, ou seja, índice um. Em relação ao custo da dívida e custos com pessoal, apresenta conceito "excelência", ficando com índice menor em investimentos, sofrendo, como outros municípios, os reflexos da pandemia.

As metas fiscais servem como parâmetros para dar confiança à sociedade de que o governo garantirá as condições necessárias à estabilidade econômica e ao controle do endividamento público. Em razão da importância desses indicadores, a Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício a que se referem e para os dois seguintes.

Diante desse contexto, cabe pontuar que o Resultado Nominal corresponde ao resultado nominal das contas do setor público, ou seja, está incluso o efeito da inflação e do pagamento de juros sobre o fluxo de receitas e despesas do governo; enquanto o Resultado Primário corresponde ao resultado real das contas públicas, ou seja, excluindo-se a despesa com juros, que o Governo tem que pagar sobre as suas dívidas, e a inflação.

3. CONCLUSÃO

Portanto, a prudência e o zelo fiscal foram os fundamentos na construção e proposição do PLDO 2024. Não obstante, devem servir de baliza para todas as decisões, tanto para concessão de benefícios e isenções, como para ampliação das despesas indispensáveis.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 15 de maio de 2023.

Atenciosamente,

TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE 15 DE Maio DE 2023

"Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Rio Branco e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para elaboração e execução dos Orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos orçamentos do Município relativo ao exercício de 2024, as diretrizes gerais de que tratam este Capítulo e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As ações prioritárias e respectivas metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2024 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fiscais deverão ser incluídas na Lei Orçamentária de 2024.

§ 1º As ações governamentais constantes do Anexo de que trata o caput, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2024 e na liberação da programação orçamentária e financeira.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2024, o Poder Executivo Municipal poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3° As Ações, contidas neste Lei, serão desdobradas na Lei Orçamentária Anual 2024 em Projetos, Atividades e Operações Especiais.

§ 4º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

III - projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento de ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

V - subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;

VI - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes da Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, desde que no âmbito do mesmo órgão ou entidade ou entre estes, observado o disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

Art. 5º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

I - Orçamento Fiscal;

II - Orçamento da Seguridade Social.

§ 1º As categorias de programação orçamentária serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária de 2024, bem como nos créditos adicionais, por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação, quando for o caso.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como a atividade, o projeto ou a operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§4º. Cada projeto constará somente de uma única esfera orçamentária, sob um único programa.

§ 5º A subfunção é o nível de agregação imediatamente inferior a função, deverá evidenciar cada área de atuação governamental, mesmo que a atuação se dê mediante a transferência de recursos a entidade pública ou privada.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social de 2024, compreenderão a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Municipal.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Parágrafo único. É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a classificar" ou outra que não permita sua identificação precisa.

Art. 8º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receitas e fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

Art. 9º É vedado consignar na Lei Orçamentária de 2024, crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 10. Todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado, diretamente, independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, vedando-se a consignação de crédito a título de transferência às unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º Não caracteriza infringência ao disposto no caput, bem como a vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

§ 2º As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, ressalvado o disposto no §1º deste artigo, serão executadas, obrigatoriamente, por meio de empenho, liquidação e pagamento, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação a que se refere o art. 7º desta Lei.

Art. 11. A Lei Orçamentária Anual de 2024 conterá as seguintes Reservas:

I - Reserva de Contingência, observado o inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a, no máximo, 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2024, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e demais créditos adicionais;

II - Reserva Técnica de Previdência, observado o inciso II do art. 57 da Lei Municipal nº 1.973/2009;

III - Reserva Técnica do Instituto de Previdência, observado o parágrafo único do art. 6º da Lei Municipal nº 1.963/2013.

Art. 12. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com base no somatório da arrecadação efetiva das receitas estabelecidas no caput do art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 13. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta parcial para o exercício de 2024, até o dia 10 de agosto de 2023.

Art. 14. A Lei Orçamentária de 2024 conterá demonstrativo das emendas aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte e valor.

Parágrafo Único. As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 deverão ser apresentadas da mesma forma e nível de detalhamento que foram estabelecidas no Projeto de Lei.

Art. 15. Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 que anulem dotações orçamentárias relativas a:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida;

III - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;

IV - contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;

V - recursos destinados para obras não concluídas ou não iniciadas das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior;

VI - juros e encargos da dívida;

VII - recursos de convênios, doações e operações de crédito com entidades nacionais e internacionais.

Art. 16. As Emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária devem ser exequíveis e serão aprovadas nos termos do art. 77, § 12 da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, ficando estabelecido o limite máximo de seis emendas por vereador:

I - o valor mínimo de cada emenda será de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

II - as emendas parlamentares individuais apresentadas serão deduzidas da reserve de contingencia.

III – a inclusão das emendas terá início em 13 de novembro de 2023 e o termino em 24 de novembro de 2023.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 17. A elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2024 e de créditos adicionais, a aprovação e a execução da respectiva Lei, deverão ter por objetivo a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Serão divulgados na internet:

I – Pelo Poder Executivo:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, §3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2024, seus anexos e as informações complementares;

c) a Lei orçamentária de 2024 e seus anexos;

d) os créditos adicionais e seus anexos;

e) a execução orçamentária e financeira, inclusive de restos a pagar, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção e programa, mensal e acumulada;

f) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;

g) até o último dia útil do mês subseqüente, relatório comparando a receita realizada, mensal e acumulada, com a prevista na Lei Orçamentária de 2024 e no cronograma de arrecadação, discriminando as parcelas primária e financeira;

h) demonstrativo atualizado, mensalmente, de contratos, convênios ou termos de parceria firmados, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou convenente, o objeto e os prazos de execução.

Art. 18. O Orçamento para o exercício de 2024 obedecerá ao princípio do equilíbrio das contas públicas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 19. No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, a previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas a preços vigentes em julho de 2023.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e a legislação aprovada pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 20. O Orçamento do Município para 2024 alocará obrigatoriamente:

I - recursos para manutenção dos órgãos da administração direta e indireta e seus fundos municipais;

II - recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida municipal;

III - recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal, dentro dos limites Constitucionais;

IV - recursos destinados à manutenção do pagamento dos servidores públicos municipais, assim como das atividades administrativas de caráter continuado e de projetos que estejam em execução;

V - recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciários, para o cumprimento do que dispõe o art. 100, §1º da Constituição Federal, bem como suas emendas constitucionais.

Art. 21. O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024 deverá conter a programação constante no Plano Plurianual 2022/2025, bem como suas revisões.

Art. 22. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 23. Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que, comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Pública Municipal, no âmbito do respectivo órgão ou entidade, publicando-se no Diário Oficial do Estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, a identificação do responsável pela execução do contrato, a descrição completa do objeto do contrato, o custo total e a especificação dos serviços.

Art. 24. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária de 2024 e as de seus créditos adicionais observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequados e suficientemente contemplados:

a) as Metas e Prioridades constantes do Anexo I desta Lei;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Municipal;

c) os projetos em andamento.

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea "d" do inciso IV, §1º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

§ 1º Serão entendidos como adequadamente contemplados, os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

§ 2º Será entendido como projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2024, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 3º Dentre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos, aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

§ 4º Consideram-se adequada e suficientemente atendidas as despesas obrigatórias, se a estimativa no Projeto de Lei Orçamentária 2024 observar o disposto no §2º do art. 19 desta Lei.

§ 5º Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – aquisição de automóveis de representação;

II – celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor público da ativa ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados, à conta de quaisquer fontes de recursos;

IV – pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

§ 6º Desde que o gasto seja discriminado em categoria de programação ou em natureza de despesa específica, excluem-se das vedações previstas no inciso I do §5º deste artigo, as aquisições para uso:

I – do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II – do Presidente da Câmara Municipal.

Seção II
Das disposições sobre débitos judiciais

Art. 25. Consideram-se débitos judiciais aqueles oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado em caráter definitivo constituindo-se em obrigação de pagar, decorrente de ações promovidas contra a Fazenda Pública Municipal, e que em razão do valor podem ser diferenciados como:

I – precatório de natureza comum ou alimentar quando o valor requisitado for superior àquele ao constante na Lei Municipal nº 1.562, de 08 de dezembro de 2005;

II – requisição de pequeno valor - RPV quando o valor requisitado para pagamento for inferior ou igual àquele constante na Lei Municipal nº 1.562, de 08 de dezembro de 2005.

Art. 26. A Lei Orçamentária discriminará de forma centralizada na Procuradoria Geral do Município as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e RPV da administração pública municipal direta e indireta, em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição e art. 101 do ADCT da Constituição Federal.

Art. 27. Em relação aos precatórios requisitados até 1º de julho de cada exercício financeiro por ofício do Tribunal requisitante, a Procuradoria deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Planejamento, até a primeira quinzena de agosto do mesmo ano, as requisições para serem incluídas na proposta orçamentária do exercício subsequente, conforme vier a ser estabelecido em procedimento administrativo interno.

Art. 28. O Município de Rio Branco se manifestará através da sua Procuradoria Geral sobre os valores apresentados para fins de compensação de precatórios ou RPV devendo observar e informar ao juízo de execução o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor da fazenda pública municipal, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Art. 29. O Município fará constar anualmente no orçamento valor provisionado para fazer face às despesas oriundas dos débitos judiciais e cujo pagamento se dê através de Requisição de Pequeno Valor.

Parágrafo único. Caso o valor provisionado no orçamento para pagamento de RPV seja insuficiente para cumprimento dos débitos judiciais, até o final do exercício financeiro, compete a Procuradoria Geral do Município solicitar perante a Secretaria Municipal de Planejamento a suplementação da dotação orçamentária.

Art. 30. No âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município de Rio Branco, o regime especial de precatórios será aquele apresentado no Plano de Pagamento encaminhado ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, conforme prevê o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Seção III
Das Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Subseção I
Das Subvenções Sociais

Art. 31. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou

educação, quando tais entidades prestem atendimento direto ao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Subseção II
Das Subvenções Econômicas

Art. 32. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento do Município, nos termos do art. 16 da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo único. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

Subseção III
Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 33. A transferência de recursos a título de contribuição corrente e de capital somente será destinada a Organizações da Sociedade Civil que atuem em ações complementares às políticas públicas municipais, devendo atender aos seguintes requisitos:

I – sejam selecionadas para execução, em parceria com a administração pública, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

II – ter participado da prévia realização de Chamamento Público destinado a selecionar Organização da Sociedade Civil para firmar parceria que torne mais econômica a execução do objeto, em atendimento ao disposto no art. 24 da lei 13.019, de 31 de julho de 2014;

§ 1º As contribuições que envolvam o repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei orçamentária anual serão repassados sem chamamento público, conforme disposto no art. 29 da Lei 13.019, de 2014.

§ 2º A administração pública municipal poderá dispensar o Chamamento Público nas hipóteses previstas no art. 30 da Lei 13.019, de 2014;

§ 3º Poderá ser considerado inexigível o Chamamento Público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da Sociedade Civil, decorrente da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma Entidade específica, conforme previsão contida no art. 31 da Lei 13.019, de 2014.

§ 4º Nas hipóteses previstas nos **§§ 1º a 3º**, a ausência de Chamamento Público deverá ser justificada pelo administrador Público, mediante publicação da justificativa no Diário Oficial do Estado, sob pena de nulidade do ato.

Subseção IV
Dos Auxílios

Art. 34. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no § 6º, do art.12 da Lei nº 4.320/64, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos, e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público na área de educação, atendam ao disposto no caput do art. 31 e sejam voltadas para a:

a) Educação especial;

b) Educação básica.

II - registradas no Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas - CNEA do Ministério do Meio Ambiente e qualificadas para desenvolver atividades de conservação, preservação ambiental, desde que formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a destinação de recursos oriundos de programas governamentais a cargo do citado Ministério, bem como aquelas cadastradas junto a esse Ministério para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III - de atendimento direto e gratuito ao público na área de saúde e sejam signatárias de contrato de gestão celebrado com a administração pública municipal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei nº 9.637/98;

IV - qualificadas ou registradas e credenciadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica e tenham contrato de gestão firmado com órgãos públicos;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacitação de atletas de alto rendimento nas modalidades olímpicas e paraolímpicas, desde que seja formalizado instrumento jurídico adequado que garanta a disponibilização do espaço esportivo implantado para o desenvolvimento de programas governamentais e seja demonstrada, pelo órgão concedente, a necessidade de tal destinação e sua imprescindibilidade, oportunidade e importância para o setor público;

VI - de atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social e cumpram o disposto no caput do art. 31, devendo suas ações se destinarem a:

a) Idosos, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) Habilitação, reabilitação e integração da pessoa com deficiência.

VII - voltadas diretamente às atividades de coleta e processamento de material reciclável, desde que constituídas sob a forma de associações ou cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, na forma prevista em regulamento do Poder Executivo, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos;

VIII - colaboradoras na execução dos programas de proteção a pessoas ameaçadas;

IX - voltadas diretamente às atividades de extrativismo, manejo de florestas de baixo impacto, pesca e agricultura de pequeno porte realizadas por povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, desde que constituídas sob a forma de associações e cooperativas integradas por pessoas em situação de risco social, cabendo ao órgão concedente aprovar as condições para aplicação dos recursos.

Subseção V
Disposições Gerais

Art. 35. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 31 a 34 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei nº 4.320/64, as Organizações da Sociedade Civil, nos termos do disposto no §3º do art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e da Lei nº 13.019/2014, dependerá da justificação pelo órgão concedente de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público, e ainda de:

I - aplicação de recursos de capital exclusivamente para:

a) aquisição e instalação de equipamentos e obras de adequação física necessárias à instalação dos referidos equipamentos;

b) aquisição de material permanente.

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo Termo de colaboração ou de Fomento ou instrumento congênere;

III - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, na sua página na internet ou, na falta desta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou instrumento congênere, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade e o detalhamento da aplicação dos recursos;

IV - apresentação da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e nas condições fixados na regulamentação e inexistência de prestação de contas rejeitada;

V - publicação, pelo Poder Executivo Municipal, de normas, a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos e prazo do benefício;

VI - comprovação pela entidade da regularidade do mandato de sua diretoria, inscrição no CNPJ e apresentação de declaração de funcionamento regular emitida no exercício de 2023;

VII - apresentação pela entidade de certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

VIII - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos Termos de Colaboração e de Fomento e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria.

§ 1º A transferência de recursos públicos a instituições privadas de educação, nos termos do art. 213 da Constituição Federal, deve ser obrigatoriamente vinculada ao plano de expansão da oferta pública no respectivo nível, etapa e modalidade de educação.

§ 2º A destinação de recursos a entidade privada não será permitida nos casos em que Agente Público Municipal, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante de seu quadro dirigente, ressalvados os casos em que a nomeação decorra de previsão legal.

§ 3º É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 36. Não será exigida contrapartida financeira como requisito para as transferências previstas na forma dos arts. 31 a 34 desta Lei, facultada a contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis, ressalvado o disposto em legislação específica.

Art. 37. É vedada a destinação, na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e se observadas as condições definidas na lei específica, e o disposto no § 3º do art. 35 desta Lei.

§ 1º As normas do caput deste artigo não se aplicam à ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§ 2º O executivo municipal fica autorizado a regulamentar os dispositivos das transferências as Organizações da Sociedade Civil, conforme diretrizes estabelecidas na lei federal 13.019, de 2014.

§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá conceder, por meio de distribuição direta, material escolar básico para atender as necessidades dos estudantes regularmente matriculados na rede pública municipal de ensino.

Art. 38. A transferência de recursos financeiros de um órgão para outro, inclusive da Prefeitura para as entidades pertencentes à Administração Indireta e para a Câmara Municipal de Rio Branco, fica limitada ao valor previsto na Lei Orçamentária Anual de 2023 e em seus créditos adicionais.

Seção IV
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 39. O orçamento da Seguridade Social de 2024 compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 201, 203, 204 e 212, §4º da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 40. Durante a execução orçamentária as categorias de programação aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 poderão ser modificadas, justificadamente, da seguinte forma:

I – por créditos adicionais previstos nos artigos 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/64, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em Lei específica;

II – por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes aos Orçamentos da Administração Pública Municipal.

§ 1º Os créditos adicionais serão abertos por decreto do Chefe do Poder Executivo, observando-se que os créditos adicionais suplementares são utilizados exclusivamente para reforço das categorias de programação existentes, incluindo a criação de novas naturezas de despesas, e que os créditos adicionais especiais são utilizados para dotar novas atividades, projetos e operações especiais.

§ 2º As alterações de categorias de programação do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), serão utilizadas exclusivamente para alteração dos seguintes componentes de naturezas de despesas:

I – Categoria Econômica;

II – Natureza da Despesa;

III - Modalidade de Aplicação;

IV – Elementos de Despesa; e

V – Fontes de recursos.

§ 3º As fontes de recursos, de que trata o inciso V do §2º deste artigo, são aprovadas na Lei Orçamentária e vincula uma receita pública, ou grupo de receitas, à determinada despesa desde que haja previsão, na lei orçamentária ou em créditos adicionais.

Art. 41. Durante a execução orçamentária fica o Poder Executivo autorizado:

I – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária 2024;

II – a abrir créditos adicionais para atender despesas financiadas por Operações de Crédito autorizadas em lei específica;

III - a abrir créditos adicionais suplementares para atender despesas custeadas com recursos originários de Convênios e Contratos de Repasse, independentemente do ingresso desses recursos;

IV – a criar ações, projetos ou atividades, vinculados a créditos extraordinários abertos por decreto ou medida provisória, em conformidade com o art. 44 da Lei Federal nº 4.320/1964 e art. 38 da Lei Orgânica Municipal, oriundos de transferências destinadas a despesas urgentes e imprevistas em situação de emergência, calamidade pública ou pandemia, independente dos ingressos dos recursos;

V - a abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superávit financeiro vinculado, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, até os limites dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, §1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64:

VI – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite do excesso de arrecadação apurado no exercício, nos termos do inciso II, § 1º do art.43 da Lei Federal nº 4.320/64:

VII - a efetuar transposição, remanejamentos e transferências de recursos de categoria de programação para outras ou de órgão para outro, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada na lei orçamentária anual, em conformidade com os artigos 7° e 43 da Lei federal n.º 4.320/1964, e com a Portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001 e suas alterações.

§1º Os dispostos nos incisos V e VI, não se aplicam aos recursos oriundos do Tesouro Municipal.

§ 2° Não serão computados, para efeito de limite fixado neste artigo:

I - Despesas relativas a pessoal e aquelas que utilizem a reserva de contingência;

II - Despesas vinculadas a convênios, instrumentos congêneres e programas especiais dos governos estaduais e federais;

III - Despesas previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, incluídas as decorrentes da Dívida Pública Municipal;

IV - Despesas vinculadas a Operações de Crédito Interna e Externa;

V - Transferências da União oriundas do Sistema Único de Saúde - SUS, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS;

VI – Despesas urgentes e imprevistas para enfrentamento de situação de emergência ou calamidade pública declaradas, oriundas de créditos extraordinários.

VII - Alterações orçamentárias de um grupo de natureza de despesa para outro, dentro do mesmo projeto e/ou atividade.

VIII – As alterações orçamentárias realizadas pelo Poder Legislativo.

Art. 42. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários de 2023, conforme disposto no art. 81, §2º, da Lei Orgânica do Município, será efetivada no exercício de 2024, mediante Decreto do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura desses créditos, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 43. Os Projetos de Lei de Créditos Adicionais de 2024 terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, a data improrrogável de 30 de novembro de 2023.

Art. 44. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2024 serão submetidos pela Secretaria Municipal de Planejamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 45. O Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 46. Fica o Poder Legislativo autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outras, por meio de ato próprio de seu presidente, no percentual de até 20% (vinte por cento) da despesa fixada no seu próprio orçamento.

§ 1º As realocações de recursos efetuadas pelo Poder Legislativo não contarão para os limites de remanejamento, transposição e transferência autorizados na Lei Orçamenta Anual.

Art. 47. Se o Projeto de Lei Orçamentária de 2024 não for sancionado pelo Prefeito de Rio Branco, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro de 2023, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a programação poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção do Prefeito, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, dos serviços da dívida, e dos projetos e atividades em execução no exercício de 2024.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Os saldos negativos eventualmente apurados, em virtude de procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos Quadros de Detalhamento da Despesa.

Seção VI

Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 48. Na programação da despesa, não se poderá fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Art. 49. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, a programação financeira e o cronograma de desembolso, por órgão, nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

§ 1º Para atender ao *caput* deste artigo, as entidades da Administração Indireta do Poder Executivo, encaminharão à Secretaria Municipal de Planejamento, até 15 (quinze) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2024, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos de restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º A Programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 3º Na elaboração e execução da programação financeira, de acordo com o Parágrafo Único do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Na execução do Orçamento de 2024, verificada a ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º do art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações autorizadas constantes da Lei Orçamentária de 2024.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida e as custeadas com recursos provenientes de doações e convênios.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo com base nas informações a que se refere o caput deste artigo, editarão ato próprio estabelecendo os montantes indisponíveis para empenho e movimentação financeira.

§ 3º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 52. Constarão do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, das operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas pelo Poder Legislativo, até o mês de agosto do exercício de 2023.

Art. 53. Na estimativa da receita do Projeto da Lei Orçamentária de 2024, poderão ser incluídas operações de crédito já autorizadas por leis específicas, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observados o disposto no § 2º do art. 12 e no art. 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal.

Art. 54. A Lei Orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 55. As limitações estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Emenda Constitucional nº 58/2009, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo para o exercício de 2024.

Art. 56. Para fins de apuração da despesa com pessoal prevista no art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei Municipal nº 1.663, de 19 de dezembro

de 2007, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos.

§ 1º O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

§ 2º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos a atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

§ 3º As despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos, deverão ser classificadas no Grupo de Natureza de Despesa "1 - Pessoal e Encargos Sociais", elemento de despesa "04 - Contratação por Tempo Determinado".

§ 4º As despesas de contratação de pessoal por tempo determinado não abrangidas no § 3º deste artigo, serão classificadas no Grupo de Natureza de Despesa "3 - Outras Despesas Correntes", elemento de despesa "04 - Contratação por Tempo Determinado".

§ 5º As despesas de contratação de terceirização de mão de obra e serviços de terceiros, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de

Responsabilidade Fiscal, serão classificadas no Grupo de Natureza de Despesa "3 - Outras Despesas Correntes", elemento de despesa "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 57. Observado o disposto nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, os Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de sua Competência, no exercício de 2023, poderão encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitadas a legislação municipal vigente;

V - Revisão do sistema de pessoal, do regime jurídico e do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de política de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de Lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 58. Os gastos com pessoal serão projetados com base na política salarial do Governo Municipal para seus servidores e empregados, respeitando os limites fixados pela alínea "b", inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 59. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a convocação para prestação de horas complementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 60. Fica autorizada a realização de Concurso Público para provimento de cargos, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, art. 27 da Constituição Estadual e artigos 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 61. A estimativa da receita que constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2024, observará a expansão ou retração da base tributária e o consequente aumento ou redução das receitas próprias e contemplará as medidas para aperfeiçoamento da arrecadação dos tributos municipais.

Art. 62. Na ocorrência de alterações na legislação federal ou a necessidade de modificação na legislação tributária municipal, o Poder Executivo enviará a Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, projeto de lei dispondo sobre as alterações na legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

Art. 63. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia da receita para efeito do disposto no art. 14, § 3° da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 64. O Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, deverá observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e financeiros de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. A execução da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública.

§ 1º São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 2º A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos a gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais conseqüências advindas da inobservância do disposto no §1º deste artigo.

Art. 66. Para efeito do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Federal nº 4.320/1964, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 67. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024, serão orientadas no sentido de alcançar o resultado primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira do Município de Rio Branco, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 68. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa no exercício de 2024, deverão estar acompanhados de demonstrativos e da memória de cálculo, que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios de 2024 a 2026.

§ 1º Não será aprovado o projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas previstas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 2º As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitua ou venha a constituir em obrigação constitucional ou legal do Município, além de atender ao disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento e à Secretaria Municipal de Finanças, para que se manifestem, conjuntamente, sobre a adequação orçamentária e financeira dessas despesas.

Art. 69. Para os fins do disposto no §3º, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites atualizados dos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril 2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 70. Os órgãos, entidades e fundos da Administração Municipal, poderão utilizar o instrumento da descentralização de créditos orçamentários, destaque de créditos orçamentários ou provisão, para melhor executar suas funções, observando as normas vigentes sobre a matéria.

Art. 71. Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;

II - Metas Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

III - Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o art. 4º, §3º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 72. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual de 2024 se contemplados no Plano Plurianual (Art. 5°, §5°, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Art. 73. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 15. de maio de 2023, 135º da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

ESTADO DO ACRE

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Agropecuária

Programa
0101 - Produção Agrícola e Pecuária

Objetivo
Promover a agricultura familiar e pecuária para benefício da população no município de Rio Branco, com vistas a geração de emprego e renda.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
2 - Programa Municipal de Mecanização Agrícola (PMMA)	Áreas mecanizadas	Hectare	5075
3 - Fortalecimento do Programa de Assistência Técnica Rural para Pecuária Leiteira Municipal (ATER)	Famílias atendidas	Unidade	20
4 - Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PMAA)	Unidade Familiar de Produção Rural (UFPR)	Unidade	500
5 - Fortalecimento do Programa de Assistência Técnica Rural para o Desenvolvimento da Agricultura Municipal (ATER)	Famílias atendidas	Unidade	660

ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Agropecuária

Programa
0102 - Fomento a Comercialização da Produção Rural

Objetivo
Promover a comercialização da produção rural, por meio de apoio institucional, parcerias externas e inovação.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
4 - Fortalecimento da infraestrutura viária para escoamento da produção	Infraestrutura viária melhorada	Quilômetro	300
5 - Apoio a Agroindústria	Agroindústria apoiado	Unidade	1

ESTADO DO ACRE

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Agropecuária

Programa
0103 - Fomento a Produção de Grãos

Objetivo
Desenvolver a política de produção graneleira no munícipio de Rio Branco.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Programa de Produção de Grãos	Famílias atendidas	Unidade	600
2 - Ampliação da área de grãos implantada no munícipio de Rio Branco	Hectares plantadas	Hectare	4200

ESTADO DO ACRE

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Econômico

Programa
0201 - Turismo Inteligente

Objetivo
Promover o conjunto de políticas públicas de turismo no município, com foco na estruturação de Destinos Turísticos Inteligentes (DTI) e em consonância com o Plano Nacional de Turismo.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
2 - Portal Municipal de Turismo	Portal implantado e mantido	Unidade	1
6 - Promoção do Turismo inteligente em Rio Branco	Promoção realizada	Unidade	1

ESTADO DO ACRE

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Econômico

Programa
0202 - Rio Branco com Geração de Emprego, Renda e Empreendedorismo

Objetivo
Promover o trabalho produtivo e a cultura empreendedora para a população do município de Rio Branco, com vistas ao desenvolvimento econômico.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
3 - Fomentação de startups e inovações tecnológicas	Projetos aprovados e executados	Unidade	1
4 - Programa Emprega Rio Branco	Plataforma criada	Unidade	1

ESTADO DO ACRE

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Infraestrutura

Programa
0301 - Modernização da Infraestrutura e de Equipamentos Públicos

Objetivo
Modernizar o município de Rio Branco com infraestrutura e equipamentos públicos que ofereçam qualidade de vida e acessibilidade, assegurando o bem-estar da população.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Investimentos em equipamentos públicos	Equipamentos construídos	Unidade	10
3 - Revitalização e manutenção de equipamentos públicos	Equipamentos revitalizados e mantidos	Unidade	30
4 - Manutenção de vias urbanas	Vias mantidas	Quilômetro	500
5 - Pavimentação de vias urbanas	Vias pavimentadas	Quilômetro	10
8 - Construção de Academias Populares	Academias construídas	Unidade	5
9 - Sistema de Drenagem Municipal de Rio Branco	Intervenções realizadas	Unidade	16
10 - Programa de calçadas	Calçadas construídas e revitalizadas	Quilômetro	6
11 - Revitalização de praças, parques e áreas de lazer	Praças /parques/área de lazer readequadas	Unidade	45
12 - Construção e manutenção de pontes, passarelas e escadarias	Intervenções realizadas	Unidade	40
14 - Programa de obras públicas	Programa realizados	Unidade	1

ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Infraestrutura

Programa
0302 - Construção de Unidades Habitacionais e Regularização Fundiária

Objetivo
Melhorar as condições de habitabilidade de populações residentes em assentamentos humanos precários, incluindo a regularização fundiária e a redução de riscos decorrente de sua urbanização.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Regularização fundiária urbana e rural	Famílias atendidas	Unidade	500
2 - Programa de Unidades Habitacionais Urbanas e Rurais	Unidades provisionadas	Unidade	950
4 - Programa de Lotes de Interesse Social em Parcerias	Lotes sociais	Unidade	150

ESTADO DO ACRE

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Infraestrutura

Programa
0303 - Mobilidade Urbana

Objetivo
Desenvolver ações que possam melhorar a mobilidade, fluidez, segurança e cidadania para os transportes e o trânsito na cidade de Rio Branco.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
3 - Modernização e revitalização da malha cicloviária	Intervenções realizadas	Quilômetro	5
8 - Promoção da educação no trânsito	Campanhas realizadas	Unidade	4
9 - Reestruturação dos abrigos do Sistema Integrado de Transporte Urbano de Rio Branco – SITURB	Reestruturações realizadas	Unidade	12

ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Institucional

Programa
0401 - Rio Branco Participativa

Objetivo
Proporcionar à população apoio às demandas da sociedade e a comunicação institucional.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Gestão e acompanhamento das demandas da sociedade	Encontros realizados	Unidade	1040

ESTADO DO ACRE

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Institucional

Programa
0402 - Políticas para os Servidores Municipais

Objetivo
Valorizar os servidores municipais por meio da capacitação continuada e acompanhamento da saúde e bem-estar.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Valorização e qualificação dos servidores públicos municipais	Servidores capacitados	Unidade	500
2 - Promoção da saúde e do bem-estar dos servidores	Servidores atendidos	Unidade	500

ESTADO DO ACRE

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Institucional

Programa
0403 - Gestão Pública

Objetivo
Modernizar a administração pública, com foco na eficiência dos serviços prestados à população do munícipio de Rio Branco.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
4 - Modernização da Administração Tributária	Modernização ampliada	Unidade	1
8 - Fortalecimento e Participação como ente associado em Instituições que promovam, colaborem e assessore Governos Locais	Fortalecimento e participação realizada	Unidade	1

Eixo Estratégico
Institucional

Programa
0404 - Gestão Administrativa

Objetivo
Prover os órgãos municipais dos meios administrativos para a gestão de seus programas.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Manutenção da Câmara Municipal de Rio Branco	Manutenção realizada	Unidade	1
2 - Manutenção da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA	Manutenção realizada	Unidade	1
3 - Manutenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMEIA	Manutenção realizada	Unidade	1
4 - Manutenção da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SASDH	Manutenção realizada	Unidade	1
5 - Manutenção da Secretaria Municipal de Educação - SEME	Manutenção realizada	Unidade	1
6 - Manutenção da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - RBTRANS	Manutenção realizada	Unidade	1
7 - Manutenção da Secretaria Municipal de Cuidados com a Cidade - SMCCI	Manutenção realizada	Unidade	1
8 - Manutenção da Secretaria Municipal da Casa Civil - SMCC	Manutenção realizada	Unidade	1
9 - Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN	Manutenção realizada	Unidade	1
10 - Manutenção da Assessoria Especial de Comunicação - DIRCOM	Manutenção realizada	Unidade	1
11 - Manutenção da Procuradoria Geral do Município - PGM	Manutenção realizada	Unidade	1
12 - Manutenção da Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN	Manutenção realizada	Unidade	1
13 - Manutenção da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer Garibaldi Brasil - FGB	Manutenção realizada	Unidade	1
14 - Manutenção da Controladoria Geral do Município - CGM	Manutenção realizada	Unidade	1
15 - Manutenção do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB	Manutenção realizada	Unidade	1
16 - Manutenção da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB	Manutenção realizada	Unidade	1
17 - Manutenção da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMDEC	Manutenção realizada	Unidade	1
18 - Manutenção do Centro de Referência do Servidor	Manutenção realizada	Unidade	1
19 - Manutenção da Secretaria Municipal de Gestão Administrativa - SMGA	Manutenção realizada	Unidade	1
20 - Manutenção da Secretaria Municipal de Agropecuária - SEAGRO	Manutenção realizada	Unidade	1
21 - Manutenção do Gabinete Militar - GABMIL	Manutenção realizada	Unidade	1
22 - Manutenção do Instituto de Previdência do Municipio de Rio Branco - RBPREV	Manutenção realizada	Unidade	1
23 - Manutenção da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Mobilidade Urbana - SEINFRA	Manutenção realizada	Unidade	1
24 - Manutenção da Diretoria de Tecnologia - DTI - SDTI	Manutenção realizada	Unidade	1
25 - Manutenção do Gabinete do Prefeito - GABPRE	Manutenção realizada	Unidade	1
26 - Manutenção do Gabinete da Vice-Prefeita	Manutenção realizada	Unidade	1
27 - Manutenção da Ouvidoria Geral do Município - OGM	Manutenção realizada	Unidade	1
28 - Manutenção da Corregedoria Geral do Município - COGEM	Manutenção realizada	Unidade	1

ESTADO DO ACRE

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Institucional

Programa
0404 - Gestão Administrativa

Objetivo
Prover os órgãos municipais dos meios administrativos para a gestão de seus programas.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
29 - Criação da Guarda Municipal	Guarda Criada e Mantida	Unidade	1
30 - Manutenção da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Tecnologia e Inovação - SDTI	Secretaria mantida	Unidade	1

ESTADO DO ACRE

ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Institucional

Programa
0405 - Gestão da Tecnologia

Objetivo
Promover a gestão de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC), para benefício da população do município de Rio Branco, por meio de uma cidade inteligente.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
5 - Modernização tecnológica no município de Rio Branco	Modernização realizada	Percentual	25

ESTADO DO ACRE

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Social

Programa
0501 - Educação

Objetivo
Desenvolver políticas públicas de educação infantil e fundamental com qualidade, visando a ampliação das vagas, redução da evasão escolar e melhoria no trabalho pedagógico, a fim de garantir um futuro melhor aos rio-branquenses.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Atendimento em creche	Crianças atenditas	Unidade	6308
8 - Ampliação de Vagas para Creches	Vagas Provisionadas	Unidade	2000
10 - Ampliações de escolas	Alunos atendidos	Unidade	80
11 - Programa Municipal de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar (PMAA)	Alunos atendidos	Unidade	25828

ESTADO DO ACRE

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Social

Programa
0502 - Esporte e Lazer

Objetivo
Promover o esporte e lazer, com atividades formais e não formais, envolvendo a modernização dos espaços e equipamentos esportivos para benefício da população do município de Rio Branco.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Promoção das atividades esportivas e de lazer na zona rural e urbana	Eventos realizados	Unidade	42
2 - Modernização de espaços esportivos e de lazer	Espaços implantados/mantidos	Unidade	40
3 - Fomento e incentivo ao esporte e lazer	Editais realizados	Unidade	1
4 - Fortificação do apoio às parcerias na área de esporte e lazer	Encontros realizados	Unidade	1
6 - Construção de Praças	Construção	Unidade	20

ESTADO DO ACRE

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Social

Programa
0503 - Saúde

Objetivo
Ampliar o acesso e a eficiência da atenção primária em saúde para benefício da população do município de Rio Branco.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
3 - Modernização e estruturação da gestão da saúde	Serviços regulados	Unidade	12
5 - Fortalecimento da Estratégia de Saúde da Família - ESF	Intervenções realizadas	Unidade	96
8 - Integração das ações de vigilância em saúde nos territórios para redução dos riscos e agravos à saúde	Territórios integrados	Unidade	96

ESTADO DO ACRE

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Social

Programa
0504 - Assistência Social

Objetivo
Garantir Serviços e Benefícios Socioassistenciais às famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, com o foco na redução da desigualdade social.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Atendimento à população em situação de vulnerabilidade social	Atendimentos realizados	Unidade	20000
4 - Inclusão dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) no Cadastro Único Para Programas Sociais (CadÚnico)	Pessoas incluídas	Unidade	2250
9 - Restaurante popular	Refeições servidas	Unidade	158400
11 - Inclusão das famílias atendidas na assistência social em Programas de Qualificação Profissional e Socioprodutivas	Pessoas atendidas	Unidade	1750
13 - Fortalecimento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI	Ações realizadas anualmente	Unidade	1

ESTADO DO ACRE

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Social

Programa
0505 - Rio Branco Cultural

Objetivo
Promover a cultura para benefício da população do município de Rio Branco.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Realização de eventos culturais	Eventos realizados	Unidade	74
2 - Promoção de atividades artísticas	Atividades promovidas	Unidade	80

ESTADO DO ACRE

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Social

Programa
0506 - Rio Branco com Oportunidade de Direitos

Objetivo
Promover a autonomia social e a garantia de direitos às mulheres, a igualdade racial e às pessoas com deficiência em sua diversidade e especificidades.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
3 - Promoção da igualdade racial	Política realizada	Unidade	1
6 - Fortalecer a promoção da garantia dos direitos da criança e do adolescente	Política realizada	Unidade	1
7 - Fortalecimento das políticas para a juventude	Pessoas atendidas	Unidade	6000
11 - Promoção da Igualdade de Gênero e Políticas para as Mulheres	Políticas realizadas	Unidade	1

ESTADO DO ACRE

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Ambiental

Programa
0601 - Gerenciamento da Política Ambiental

Objetivo
Promover a proteção, controle, fiscalização, gerenciamento e educação ambiental com vistas ao desenvolvimento sustentável, garantindo à população de Rio Branco uma melhor qualidade de vida.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Promoção da educação ambiental no município de Rio Branco	Pessoas orientadas	Unidade	26000
4 - Recuperação de Áreas de Preservação Permanente – APPs de Rio Branco	APPs recuperadas	Hectare	3
9 - Gestão e modernização do viveiro municipal	Mudas produzidas	Unidade	100000
11 - Arborização de vias públicas, parques, praças e áreas verdes	Árvores plantadas	Unidade	2500

ESTADO DO ACRE

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024

ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Ambiental

Programa
0602 - Revitalização do Sistema de Saneamento Básico

Objetivo
Aumentar cobertura de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário garantindo saúde e o bem-estar da população de Rio Branco.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Modernização do sistema de abastecimento de água	População atendida	Percentual	69
2 - Modernização do sistema de esgotamento sanitário	População atendida	Percentual	30
4 - Revitalização de unidades operacionais do Serviço de Água e Esgoto de Rio Branco - SAERB	Intervenções realizadas	Unidade	4
5 - Campanha de redução de perdas	Campanhas realizadas	Unidade	2

ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Ambiental

Programa
0603 - Prevenção e Controle de Desastres

Objetivo
Fortalecer as ações de Defesa Civil para benefício da população no município de Rio Branco.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Monitoramento das áreas de risco hidrológico e geológico	Vistorias realizadas	Unidade	446
2 - Programa Defesa Civil na Comunidade	Programa realizado	Unidade	1
3 - Atualização dos planos de contingências	Planos revisados	Unidade	4

ESTADO DO ACRE
MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2024
ANEXO I - PRIORIDADES E METAS PARA - 2024

Eixo Estratégico
Ambiental

Programa
0604 - Rio Branco Limpa e Iluminada

Objetivo
Promover com responsabilidade, a limpeza urbana e a manutenção dos espaços públicos para benefício da população no município de Rio Branco.

Ação	Produto	Unidade	Metas Físicas
1 - Coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares	Coletas realizadas	Tonelad	107700
4 - Manutenção e revitalização de praças e parques	Revitalizações realizadas e mantidas	Unidade	700
5 - Estruturação da central de triagem de resíduos e Geração de Energia a partir do Lixo	Estruturações realizadas	Unidade	1
10 - Promoção da destinação Seletiva de Resíduos Sólidos	Políticas realizadas	Unidade	1

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

ARF (LRF, art 4º, § 3º) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas - Desastres Naturais e Epidemias	3.362.099,00	Reserva de contingencia e Despesas discricionárias	3.362.099,00
Outros Passivos Contingentes			-
SUBTOTAL	**3.362.099,00**	**SUBTOTAL**	**3.362.099,00**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.766.432,00	Reserva de contingencia e Despesas discricionárias	2.766.432,00
Restituição de Tributos a Maior	-		-
Discrepância de Projeções:	-		-
Outros Riscos Fiscais	-		-
SUBTOTAL	**2.766.432,00**	**SUBTOTAL**	**2.766.432,00**
TOTAL	**6.128.531,00**	**TOTAL**	**6.128.531,00**

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2024

EMF - Demonstrativo (LRF, art. 4°, § 1°) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	2.263.996.213	2.196.076.327	18,00%	153,19%	2.331.916.099	2.261.958.616	17,75%	153,19%	2.401.873.582	2.329.817.375	17,75%	153,19%
Receita Primária (I)	2.163.193.346	2.098.297.546	17,20%	146,37%	2.228.089.146	2.161.246.472	16,96%	146,37%	2.294.931.821	2.226.083.866	16,96%	146,37%
Despesa Total	2.263.996.213	2.196.076.327	18,00%	153,19%	2.331.916.099	2.261.958.616	17,75%	153,19%	2.401.873.582	2.329.817.375	17,75%	153,19%
Despesa Primária (II)	2.133.983.914	2.069.964.397	16,97%	144,39%	2.198.003.431	2.132.063.328	16,73%	144,39%	2.263.943.534	2.196.025.228	16,73%	144,39%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)=(I - II)	29.209.432	28.333.149	0,23%	1,98%	30.085.715	29.183.144	0,23%	1,98%	30.988.286	30.058.638	0,23%	1,98%
Dívida Pública Consolidada (DC)	179.091.043	173.718.312	1,42%	12,12%	184.463.774	178.929.861	1,40%	12,12%	189.997.688	184.297.757	1,40%	12,12%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	12.885.855	12.499.279	0,10%	0,87%	13.272.431	12.874.258	0,10%	0,87%	13.670.604	13.260.485	0,10%	0,87%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	28.039.159	27.197.984	0,22%	1,90%	28.880.334	28.013.924	0,22%	1,90%	29.746.744	28.854.341	0,22%	1,90%

Fonte: BACEN e IBGE

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso I) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas 2022	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2022	% PIB	% RCL	Variação (II - I)	
							Valor	%
Receita Total	1.269.128.474	12,076%	85,87%	1.603.279.097,11	13,76%	108,48%	334.150.623	20,84%
Receita Primária (I)	1.206.562.496	11,480%	81,64%	1.350.393.642,71	11,59%	91,37%	143.831.147	10,65%
Despesa Total	1.269.128.474	12,076%	85,87%	1.372.927.426,19	11,78%	92,90%	103.798.952	7,56%
Despesa Primária (II)	1.189.477.025	11,318%	80,48%	1.223.048.780,96	10,49%	82,75%	33.571.756	2,74%
Resultado Primário(I - II)	17.085.471	0,163%	1,16%	174.339.677,50	1,50%	11,80%	157.254.206	90,20%
Resultado Nominal	21.566.303	0,205%	1,46%	284.780.404,81	2,44%	19,27%	263.214.102	92,43%
Dívida Pública Consolidada	217.185.151	2,067%	14,70%	193.318.923,50	1,66%	13,08%	(23.866.228)	0,00%
Dívida Consolidada Líquida	52.885.855	0,503%	3,58%	(502.621.804,33)	-4,31%	-34,01%	(555.507.659)	110,52%

Fonte: Balanço Geral de 2022

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2024

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso II) R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	1.215.700.221	1.603.279.097	31,88%	1.842.181.383	14,90%	2.263.996.213	22,90%	2.331.916.099	3,00%	2.401.873.582	3,00%
Receita Primária(I)	1.090.814.183	1.350.393.643	23,80%	1.630.960.086	20,78%	2.163.193.346	32,63%	2.228.089.146	3,00%	2.294.931.821	3,00%
Despesa Total	944.537.761	1.372.927.426	45,35%	1.842.181.383	34,18%	2.263.996.213	22,90%	2.331.916.099	3,00%	2.401.873.582	3,00%
Despesa Primária(II)	803.304.618	1.223.048.781	52,25%	1.791.425.238	46,47%	2.133.983.914	19,12%	2.198.003.431	3,00%	2.263.943.534	3,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) (II)=(I - II)	354.365.064	174.339.678	-50,80%	24.858.295	-85,74%	29.209.432	17,50%	30.085.715	3,00%	30.988.286	3,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	238.850.763	193.318.924	-19,06%	220.208.306	0,00%	179.091.043	0,00%	184.463.774	3,00%	189.997.688	3,00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(303.186.131)	(502.621.804)	65,78%	52.885.855	-110,52%	12.885.855	-75,63%	13.272.431	3,00%	13.670.604	3,00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	312.120.942	284.780.405	-8,76%	23.863.114	-91,62%	28.039.159	17,50%	28.880.334	3,00%	29.746.744	3,00%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	1.093.400.779	1.510.449.237	38,14%	1.782.310.488	18,00%	2.196.076.327	23,22%	2.261.958.616	3,00%	2.329.817.375	3,00%
Receita Primária(I)	981.078.276	1.272.205.851	29,67%	1.577.953.883	24,03%	2.098.297.546	32,98%	2.161.246.472	3,00%	2.226.083.866	3,00%
Despesa Total	849.517.262	1.293.434.928	52,26%	1.782.310.488	37,80%	2.196.076.327	23,22%	2.261.958.616	3,00%	2.329.817.375	3,00%
Despesa Primária(II)	722.492.173	1.152.234.257	59,48%	1.733.203.918	50,42%	2.069.964.397	19,43%	2.132.063.328	3,00%	2.196.025.228	3,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) (II)=(I - II)	318.715.938	164.245.410	-48,47%	24.050.400	-85,36%	28.333.149	17,81%	29.183.144	3,00%	30.058.638	3,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	214.822.376	182.125.758	-15,22%	213.051.536	16,98%	173.718.312	-18,46%	178.929.861	3,00%	184.297.757	3,00%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	(272.685.606)	(473.520.002)	0,00%	51.167.065	0,00%	12.499.279	0,00%	12.874.258	3,00%	13.260.485	3,00%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	280.721.575	268.291.619	-4,43%	23.087.563	-91,39%	27.197.984	17,80%	28.013.924	3,00%	28.854.341	3,00%

Fonte: Balanço Geral de 2021, 2022 e Orçamento 2023

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	527.600	0,03%	527.600	0,03%	527.600	0,04%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucro ou Prejuízo acumulado	1.744.795.041	99,97%	1.583.759.279	99,97%	1.352.258.626	99,96%
Total	1.745.322.641	100,00%	1.584.286.879	100,00%	1.352.786.226	100,00%

REGIME PREVIDENCIARIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**2022**	**%**	**2021**	**%**	**2020**	**%**
Patrimônio	-	0,00%	-	0,00%	-	
Reservas	-	0%	-	0%	-	
Lucro ou Prejuízo acumulado	(209.257.835)	100,00%	(104.404.846)	100,00%	(24.767.503)	100,00%
Total	(209.257.835)	100,00%	(104.404.846)	100,00%	(24.767.503)	

Fonte: Balanço Geral de 2022, 2021 e 2020

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022	2021	2020
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	44.688,46	9.551,46	592,89
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicação Financeiras	44.688,46	9.551,46	592,89

DESPESAS EXECUTADAS	2022	2021	2020
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	g = (Ia - IId) + IIIh)	(h) = ((Ib - IIe) +III	(i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	454.755,50	410.067,04	400.515,58

Fonte: Balanço de 2022, 2021 e 2020

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2020**	**2021**	**2022**
RECEITAS CORRENTES (I)	116.211.350,91	91.174.562,65	176.555.467,66
Receita de Contribuições dos Segurados	26.364.695,58	32.971.776,55	44.164.150,12
Ativo	25.831.060,97	32.299.706,71	43.028.377,17
Inativo	489.443,90	588.451,88	988.085,53
Pensionista	44.190,71	83.617,96	147.687,42
Receita de Contribuições Patronais	38.669.397,99	39.707.975,46	53.576.772,43
Ativo	38.669.397,99	39.707.975,46	53.576.772,43
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	35.420.875,44	1.898.730,01	56.282.316,08
Receitas Imobiliárias	-	-	
Receitas de Valores Mobiliários	35.270.724,30	1.696.598,03	56.157.216,08
Outras Receitas Patrimoniais	150.151,14	202.131,98	125.100,00
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	15.756.381,90	16.596.080,63	22.532.229,03
Compensação Financeira entre os Regimes	88.021,35	75.618,53	103.872,29
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	15.581.829,73	16.444.896,13	22.387.391,80
Demais Receitas Correntes	86.530,82	75.565,97	40.364,94
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	100.629.521,18	74.729.666,52	154.168.075,86

DESPESA PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2020**	**2021**	**2022**
Benefícios	39.663.141,84	43.218.598,10	62.139.827,67
Aposentadorias	36.299.716,61	38.575.277,40	55.741.807,84
Pensões por Mortes	3.363.425,23	4.643.320,70	6.398.019,83
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	39.663.141,84	43.218.598,10	62.139.827,67

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)	60.966.379,34	31.511.068,42	92.028.248,19

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	**2020**	**2021**	**2022**
VALOR	480.942.072,13	555.320.830,37	221.330.251,26

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	**2020**	**2021**	**2022**
VALOR	86.415.642,28	58.148.671,56	221.330.251,26

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	**2020**	**2021**	**2022**
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	15.581.829,73	16.444.896,13	22.387.391,80
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	**2020**	**2021**	**2022**
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	555.320.830,37	587.462.729,96	699.964.665,75
Outro Bens e Direitos	-	-	-

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso IV, alínea "a") R$ 1,00 R$ 1,00

PLANO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIZAÇÃO)	**2020**	**2021**	**2022**
RECEITAS CORRENTES (VII)	143.966,55	155.577,93	173.977,04
Receita de Contribuições dos Segurados	141.428,07	154.738,77	169.403,17
Ativo	-	-	-
Inativo	125.016,38	135.075,94	155.916,13
Pensionista	16.411,69	19.662,83	13.487,04
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	2.538,48	839,16	4.573,87
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	2.538,48	839,16	4.573,87
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO - (IX) = (VII + VIII)	143.966,55	155.577,93	173.977,04

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2020**	**2021**	**2022**
Benefícios	3.149.370,08	3.074.711,07	3.625.184,86
Aposentadorias	2.552.024,43	2.507.293,42	2.932.042,66
Pensões por Mortes	597.345,65	567.417,65	693.142,20
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	3.149.370,08	3.074.711,07	3.625.184,86

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)	**(3.005.403,53)**	**(2.919.133,14)**	**(3.451.207,82)**

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	**2020**	**2021**	**2022**
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	3.031.600,00	2.870.558,81	2.667.450,00
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2020**	**2021**	**2022**
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimento e Aplicação	72.311,75	23.737,42	50.779,60
Outros Bens e Direitos	-	-	-

ADMINISTRAÇÃO DO REGIMES PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	**2020**	**2021**	**2022**
Receitas Correntes	920.716,65	439.246,83	2.120.365,06
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - (XII)	920.716,65	439.246,83	2.120.365,06

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	**2020**	**2021**	**2022**
Despesas Correntes (XIII)	2.141.452,55	1.990.885,73	2.040.848,76
Pessoal e Encargos Sociais	1.716.796,55	1.510.895,09	1.595.474,61
Demais Despesas Correntes	424.656,00	479.990,64	445.374,15
Despesas de Capitais (XIV)	-	-	69.314,40
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XII - XIV)	**2.141.452,55**	**1.990.885,73**	**1.971.534,36**

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	(1.220.735,90)	(1.551.638,90)	148.830,70

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	**2020**	**2021**	**2022**
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimento e Aplicação	16.755.345,69	21.450.892,75	23.368.972,86
Outros Bens e Direitos	1.046.065,11	1.023.833,86	1.076.637,17

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

2024

BENEFICIOS PREVIDÊNCIARIO MANTIDO PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIARIA (BENEFICIOS MANTIDO PELO TESOURO	**2020**	**2021**	**2022**
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciária	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFICIOS MANTIDOS PELO TESOURO)(XVII)	**-**	**-**	**-**

DESPESAS PREVIDÊNARIAS (BENEFICIOS PELO TESOURO)	**2020**	**2021**	**2022**
Aposentados	2.552.024,43	2.507.293,42	2.932.042,66
Pensões	597.345,65	567.417,65	693.142,20
Outras Despesas Previdenciária	-	-	-
TOTAL DESPESAS (BENEFICIOS PELO TESOURO)	**3.149.370,08**	**3.074.711,07**	**3.625.184,86**

RESULTADO DOS BENEFICIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII – XVIII)	**(3.149.370,08)**	**(3.074.711,07)**	**(3.625.184,86)**

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIARIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = d Exercício Anterior + (c)
2024	188.621.824,28	109.872.028,80	78.749.795,48	847.818.390,49

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = d Exercício Anterior + (c)
2024	356.781,34	2.648.175,62	(2.291.394,28)	4.706.450,90

Fonte: Estudo Atuarial do Exercício de 2023 do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - AC

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2024	188.621.824,28	109.872.027,80	78.749.796,48	847.818.390,49
2025	194.736.188,74	116.072.829,84	78.663.358,90	926.481.749,39
2026	200.375.282,34	127.514.033,82	72.861.248,52	999.342.997,92
2027	205.234.239,68	133.744.595,35	71.489.644,34	1.070.832.642,25
2028	211.081.691,22	140.291.285,27	70.790.405,95	1.141.623.048,21
2029	213.379.696,15	151.363.161,58	62.016.534,57	1.203.639.582,78
2030	214.379.038,14	159.966.523,80	54.412.514,31	1.258.052.097,09
2031	215.445.128,32	167.648.806,90	47.796.321,42	1.305.848.418,51
2032	216.087.207,16	176.689.564,98	39.397.642,18	1.345.246.060,69
2033	216.086.993,53	183.280.406,90	32.806.586,63	1.378.052.647,32
2034	216.174.974,00	189.083.679,06	27.091.294,94	1.405.143.942,26
2035	215.926.322,86	195.716.531,59	20.209.791,28	1.425.353.733,54
2036	215.098.062,39	201.044.442,27	14.053.620,12	1.439.407.353,66
2037	214.060.585,75	207.066.347,60	6.994.238,15	1.446.401.591,81
2038	212.577.442,38	211.870.746,18	706.696,20	1.447.108.288,01
2039	210.876.432,05	217.017.159,87	(6.140.727,82)	1.440.967.560,20
2040	208.733.351,96	222.367.097,82	(13.633.745,86)	1.427.333.814,33
2041	205.952.878,30	228.228.811,43	(22.275.933,13)	1.405.057.881,20
2042	202.820.949,23	231.579.342,78	(28.758.393,55)	1.376.299.487,65
2043	199.763.330,37	234.812.134,13	(35.048.803,76)	1.341.250.683,90
2044	196.493.595,05	236.494.978,07	(40.001.383,03)	1.301.249.300,87
2045	193.240.150,08	238.142.552,33	(44.902.402,25)	1.256.346.898,63
2046	189.817.134,20	238.472.840,80	(48.655.706,60)	1.207.691.192,03
2047	186.486.014,57	238.431.918,58	(51.945.904,01)	1.155.745.288,02
2048	183.086.028,95	237.188.251,25	(54.102.222,31)	1.101.643.065,71
2049	179.876.135,34	234.995.740,22	(55.119.604,89)	1.046.523.460,83
2050	176.876.762,37	231.820.106,58	(54.943.344,21)	991.580.116,62
2051	174.022.938,29	228.830.613,99	(54.807.675,70)	936.772.440,92
2052	171.202.707,60	224.949.552,58	(53.746.844,98)	883.025.595,93
2053	168.670.298,55	220.525.780,79	(51.855.482,24)	831.170.113,69
2054	60.589.848,22	215.812.545,25	(155.222.697,03)	675.947.416,66
2055	51.725.847,56	210.228.240,88	(158.502.393,33)	517.445.023,33
2056	42.849.878,36	204.548.970,89	(161.699.092,53)	355.745.930,80
2057	33.857.774,29	198.345.150,10	(164.487.375,81)	191.258.554,99
2058	24.838.467,35	191.847.917,13	(167.009.449,77)	24.249.105,22
2059	15.742.618,78	185.230.230,89	(169.487.612,11)	(145.238.506,89)
2060	14.706.496,86	178.471.684,54	(163.765.187,68)	(309.003.694,57)
2061	14.058.519,94	171.515.902,28	(157.457.382,34)	(466.461.076,91)

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
2024

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso IV, alínea "a") R$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (A)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (B)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIAS (c)=(A-B)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (D) (D Exercício Anterior) + (c)
2062	13.431.595,30	164.582.555,44	(151.150.960,15)	(617.612.037,05)
2063	12.802.860,73	157.511.322,38	(144.708.461,65)	(762.320.498,71)
2064	12.198.076,09	150.401.016,94	(138.202.940,85)	(900.523.439,56)
2065	11.597.352,62	143.277.347,00	(131.679.994,39)	(1.032.203.433,94)
2066	10.998.626,01	136.151.920,36	(125.153.494,34)	(1.157.356.728,29)
2067	10.402.887,72	129.037.349,80	(118.634.462,08)	(1.275.991.190,37)
2068	9.811.195,23	121.947.894,54	(112.136.699,31)	(1.388.127.889,68)
2069	9.224.817,65	114.899.351,65	(105.674.534,00)	(1.493.802.423,68)
2070	8.645.198,22	107.908.957,89	(99.263.759,66)	(1.593.066.183,34)
2071	8.074.150,98	100.997.827,58	(92.923.676,60)	(1.685.989.859,95)
2072	7.513.738,61	94.190.018,14	(86.676.279,53)	(1.772.666.139,48)
2073	6.966.119,79	87.510.589,42	(80.544.469,63)	(1.853.210.609,11)
2074	6.432.994,03	80.983.111,97	(74.550.117,94)	(1.927.760.727,05)
2075	5.915.760,52	74.626.854,04	(68.711.093,52)	(1.996.471.820,57)
2076	5.415.685,37	68.459.540,69	(63.043.854,33)	(2.059.515.674,89)
2077	4.934.022,55	62.498.759,61	(57.564.737,06)	(2.117.080.411,96)
2078	4.472.006,93	56.761.989,20	(52.289.982,27)	(2.169.370.394,23)
2079	4.031.073,98	51.267.342,62	(47.236.268,64)	(2.216.606.662,87)
2080	3.612.466,08	46.034.019,09	(42.421.553,02)	(2.259.028.215,89)
2081	3.217.534,30	41.080.619,74	(37.863.085,44)	(2.296.891.301,33)
2082	2.847.850,80	36.425.223,59	(33.577.372,79)	(2.330.468.674,12)
2083	2.504.531,52	32.083.786,94	(29.579.255,42)	(2.360.047.929,54)
2084	2.188.213,07	28.066.128,03	(25.877.914,96)	(2.385.925.844,50)
2085	1.898.787,50	24.375.098,41	(22.476.310,91)	(2.408.402.155,41)
2086	1.635.482,59	21.007.925,78	(19.372.443,19)	(2.427.774.598,60)
2087	1.397.592,41	17.958.667,85	(16.561.075,44)	(2.444.335.674,04)
2088	1.184.317,48	15.219.488,17	(14.035.170,69)	(2.458.370.844,74)
2089	994.722,82	12.780.629,26	(11.785.906,44)	(2.470.156.744,17)
2090	827.958,90	10.629.181,91	(9.801.223,01)	(2.479.957.967,18)
2091	681.619,29	8.748.577,99	(8.066.958,70)	(2.488.024.925,88)
2092	555.002,38	7.119.140,30	(6.564.137,92)	(2.494.589.063,80)
2093	446.029,36	5.719.915,85	(5.273.886,50)	(2.499.862.950,30)
2094	353.090,99	4.530.221,17	(4.177.130,19)	(2.504.040.380,48)
2095	274.811,65	3.530.841,56	(3.256.029,91)	(2.507.296.410,39)
2096	209.997,19	2.704.462,14	(2.494.164,96)	(2.509.790.575,35)
2097	157.415,60	2.032.220,12	(1.874.804,52)	(2.511.665.379,87)

Fonte: Estudo Atuarial de 2023

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2024

AMF - Tabela 8(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMA/BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Entidades e proprietários de imóveis insertos na previsão dos artigos 4º e 25 do CTMRB	3.438.360	3.541.511	3.647.756	Renúncia considerada na estimativa da receita, não afetando as metas fiscais
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Imóveis locados ou cedidos para templos religiosos	267.692	275.723	283.995	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Proprietários de imóveis em locais com risco de alagação/ Enxurrada	4.584.169	4.721.694	4.863.345	
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Outros Passivos Contingentes	1.266.855	1.304.861	1.344.006	
IPTU	Anistia/Isenção/Remissão	Fomento ao Desenvolvimento de Empresas Instaladas nos Distritos Industriais e /ou para Instalação de Novas Empresas com Potencial de Geração de Emprego e Renda	3.870.940	3.987.068	4.106.680	
Juros, Multas e Penalidades Acessórias	Anistia/Remissão	Programa de Recuperação Fiscal, Contribuintes Inscritos ou não em Dívida Ativa	10.474.033	10.788.254	11.111.902	
Impostos e Taxas	Anistia/Isenção/Remissão	Permissionários ou concessionários de bens e/ou espaço públicos de propriedade do Munícipio.	2.120.000	2.183.600	2.249.108	
TOTAL			**26.022.049**	**26.802.711**	**27.606.792**	

Fonte: Secretaria Municipal de Planejamento
Secretaria Municipal de Finanças

Obs: Demonstração (LC nº 101/2000. art. 14, inciso I), Estima-se que a renúncia de receita atinja o montante de R$ 26.022.049,00 em 2024 compreendendo nesse total as Anistia, as isenções e as remissões .

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2024

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4°, § 2°, Inciso V) R$ 1,00

EVENTO	2024
Aumento Permanente da Receita (-) Transferências Constitucionais (-) Transferências do FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita(I)	
Redução Permanente de Despesa(II)	
Margem Bruta (III) = (I - II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV) Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/N°369/2023

Rio Branco, 16 de maio de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhora Diretora,

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2024 e dá outras providências". A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 18/2023.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB